

A. I. Nº - 298920.0011/04-9
AUTUADO - E D DE SIQUEIRA
AUTUANTE - HAROLDO ANSELMO DA SILVA
ORIGEM - INFAC PAULO AFONSO
INTERNET - 10.09.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0335/01-04

EMENTA. ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Lançamento indevido. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/06/2004, para aplicação da multa no valor de R\$ 247,19, por ter o autuado dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro fiscal, nos meses de agosto, setembro e dezembro de 2002.

O autuado, às fls. 26 e 27, apresentou defesa alegando que as notas fiscais consideradas como omissão de registros se encontram lançadas no livro próprio, às fls. 10, 11 e 13, bem como arquivadas no mês e ano como recomenda a legislação do ICMS.

Requeru a improcedência da autuação anexando às fls. 28 a 35, cópias reprográficas das notas fiscais e folhas do livro Registro de Entradas.

O autuante, à fl. 39, informou que o contribuinte apresentou comprovação do registro regular dos documentos fiscais, na sua escrita fiscal, opinando pela não confirmação da autuação.

VOTO

A autuação diz respeito a exigência de multa pela falta de escrituração, no livro Registro de Entradas, das notas fiscais nºs 0250009, 0321569 e 0215873, emitidas em 19/09/02, 03/12/02 e 12/08/02, referente a aquisição de mercadorias.

No entanto, observo que o próprio autuante ao efetuar o lançamento do crédito tributário anexou, às fls. 11 a 24 dos autos, folhas de cópias reprográficas do livro Registro de Entradas do contribuinte, referente aos meses de fevereiro a dezembro de 2002, onde constam os lançamento dos citados documentos, às fls. 15, 17 e 21 dos autos que corresponde às fls. 10, 11 e 13 do referido livro, não havendo, portanto, motivação para a lavratura do presente processo.

O sujeito passivo, em sua impugnação, anexou novamente cópias reprográficas das folhas do referido livro e dos documentos fiscais, objeto da autuação, para provar o não descumprimento da obrigação acessória.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298920.0011/04-9, lavrado contra **E D DE SIQUEIRA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR